Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 811/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20509/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1848191 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : HÉLIO PELUFFO FILHO |
| **INTERESSADO** | : LG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS |
| **VALOR** | : R$ 994.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu em conformidade com as disposições legais vigentes.

A formalização do contrato de obra é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais vigentes, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, que constitui infração e sujeita o responsável à multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2017; a **regularidade** da formalização do contrato de obra n. 123/2017, celebrados entre o Município de Ponta Porã e a microempresa LG Instalações Elétricas, **com ressalva** pela remessa intempestiva da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas, e **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 UFERMS** ao Sr. **Hélio Peluffo Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã; em razão do descumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 45 dias úteis para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento em prazo idêntico, sob cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 42/2017,* e da formalização do Contrato de Obra n. 123/2017, celebrado entre o Município de *Ponta Porã* e a microempresa *LG Instalações Elétricas,* para "(...) executar a mão de obra da manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública e equipamentos públicos (praças, parques e jardins) (...)"; no valor de R$ 994.200,00 (novecentos e noventa e quatro mil e duzentos reais); pelo prazo de 12 (doze) meses.

Através do relatório de análise às folhas 133/134, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados. Ressalvou, entretanto, o atraso ocorrido na remessa do extrato de contrato.

Em suas manifestações às folhas 168/170, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos examinados, sugerindo, entretanto, a aplicação de multa ao gestor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação de remeter a documentação referente ao extrato de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**RAZÕES DE MÉRITO**

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Dessa forma, em cumprimento à disposição do artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; nesta oportunidade serão analisados os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato dele decorrente, referentes respectivamente a primeira e segunda fase regimental de julgamento da contratação pública.

**Do procedimento licitatório**

O certame (pregão presencial n. 42/2017) desenvolveu-se com conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Da mesma forma, mostrou-se de acordo com os Decretos Municipais n. 6.780/2017 e 7.737/2017; e ainda com a Lei Complementar Municipal n.123/2006; que regulam os certames realizados sob a modalidade pregão no Município de *Ponta Porã.*

Sob este aspecto o Ente licitante também procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto.

**Da formalização contratual**

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame (*LG Instalações Elétricas – ME)* de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Entretanto, a despeito da regularidade observada quanto ao cumprimento dos requisitos formais, a remessa do respectivo extrato de contrato fora feita em momento posterior ao prazo regulamentar estabelecido no *Anexo VI, subitem 5.4, "A", da Resolução n. 54/2016*; razão pela qual deverá ser aplicada multa ao gestor faltoso.

**Dosimetria da Multa**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, tendo em vista que o manual de remessa de documentos – vigente à época (Resolução n. 54/2016) – fixava o prazo para remessa em 30 dias após a data da publicação do contrato, neste caso ocorrida em 29 de junho de 2017; e considerando que a referida documentação fora protocolizada somente em 15 de setembro daquele ano, nota-se que a obrigação fora cumprida 31 dias após a data limite estabelecida (29 de julho de 2017).

O fato que enseja, portanto, a aplicação de multa no limite máximo de 30 UFERMS à autoridade responsável pela remessa de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas.

São as razões do voto.

**DISPOSITIVO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4.ª Procuradoria de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA**:

1. **DECLARE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – *Pregão Presencial n. 42/2017 –;* por estar em conformidade com as disposições nas Leis Nacionais n.º 10.520/02 e 8.666/93; nos Decretos Municipais n. 6.780/2017 e 7.737/2017; e não Lei Complementar Municipal de *Ponta Porã* n. 123/2006;

2. **DECLARE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA N. 123/2017**, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; COM RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal de Contas;

3. **APLIQUE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 30 UFERMS** ao Sr. *Hélio Peluffo Filho* – Ex-Prefeito Municipal de *Ponta Porã –,* inscrito no CPF n. 204.038.521-53; nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS; em razão do descumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos, estabelecido no *Anexo VI, subitem 5.4, "A", da Resolução n. 54/2016* (vigente à época);

4. **CONCEDA O PRAZO DE 45 DIAS ÚTEIS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012 c/c artigo 185, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018; com a consequente comprovação do pagamento em prazo idêntico, sob cobrança executiva judicial.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização do contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SET.AC/LBA/ARP